**Comarca de São José do Vale do Rio Preto**

**Juiz:** Alexandre Correa Leite

**Processo nº:** [0000039-41.2012.8.19.0076](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2012.076.000039-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Ivaldo de Jesus Cândido da Fonseca pela prática dos fatos a seguir mencionados. A peça inaugural, amparada pelo flagrante nº 01/12, da 104ª Delegacia Policial, narra o seguinte: ´No dia 11 de janeiro de 2012, por volta das 22:00 horas, no quintal da residência localizada na Rua João Firme da Rocha Branco, nº 02, Estação, nesta cidade, o ora denunciado, com vontade livre e consciente, tentou incendiar os veículos que lá se encontravam, expondo a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio das vítimas Lincoln de Araújo Rampini e Ivanir da Fonseca Pacheco. O crime em tela não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, na medida em que Fabiano da Fonseca Pacheco, filho de uma das vítimas, chegou ao local justamente no momento em que o acusado estava abaixado perto da roda dianteira de um dos veículos, que já se encontrava molhado de gasolina, com um isqueiro em uma das mãos e uma bomba cabeça de negro na outra, oportunidade em que conseguiu imobilizá-lo, chamando imediatamente a polícia militar, que o conduziu para a delegacia de polícia. Na ocasião os policiais apreenderam com o denunciado 1 toca ninja de cor cinza, 2 bombas do tipo cabeça de negro, 1 garrafa pet de dois litros com uma pequena quantidade de gasolina e 1 isqueiro da marca bic, tudo na forma do auto de fl. 15. Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do artigo 250, caput, na forma do art. 14, II, todos do CP.´. Decisão à fl. 34 e 46. Defesa prévia às fls. 89-92. Decisão à fl. 94. Assentada da AIJ à fl. 113. Alegações finais do Ministério Público (fl. 113). Alegações finais da Defesa às fls. 125-131. Constam também dos autos as seguintes peças: a) Auto de prisão em flagrante (fl. 50); b) Auto de apreensão (fl. 52); c) CAC do denunciado (fl. 77); d) Laudo pericial (fls. 84-85). É o relatório. Passa-se à decisão. Autoria A autoria, ao que se concluiu, está caracterizada. Diga-se que o acusado foi preso quando tentava incendiar o veículo estacionado. Em que pese a manifestação do acusado, na qual afirma que não queria provocar o incêndio, a prova produzida em audiência indica outra verdade. A testemunha Fabiano Fonseca Pacheco afirmou que, verbis: ´...por volta de 9h, 9:05h da noite eu ia descendo a escada de acesso para o 1º andar, fica na lateral da casa, quando eu iniciei descer a escada, eu vi o Ivaldo passar caracterizado com uma touca ninja e com algo na mão que não deu para identificar no momento, eu cautelosamente fui seguir, avistando a lateral da casa onde já não o vi, seguindo a outra lateral, ele tinha acabado de passar com 2litros de gasolina em volta de uma kombi e molhando o pneu, foi quando ele estava de costa para o sentido que eu vinha, corri e consegui segurá-lo interrompendo a ação e o imobilizei, chamando a minha mãe e o Lincoln que estavam no interior da casa para me ajudar a contê-lo...´ Também não há dúvidas acerca do dolo do autor. A prova crítica indicia a perspectiva Diga-se que a defesa do acusado vai de encontro ao que se apurou no processo. Não houve explicação consistente acerca do uso da touca ninja ou, mesmo, porque estava, o autor, com a bomba no bolso. O autor afirmou que usava a touca ninja quando andava de motocicleta. No momento dos fatos, embora estivesse de touca, não utilizava a motocicleta. O argumento, pois, como se viu, é contraditório. Ainda que tenha afirmado a ausência de intenção, não foi o que demonstrou o processo. A motivação, inclusive, teria sido a discussão, com sua irmã, dias antes. Ao fim, o que demonstrou o processo foi a tentativa do autor em incendiar o patrimônio alheio. A materialidade A materialidade também se apresenta. O auto do material apreendido (fl. 15) e o Laudo de Exame (fl.84) corroboram o afirmado na denuncia. O próprio acusado, em sede de interrogatório, afirmou que comprou, no posto, R$1,00 de gasolina, e a trazia na garrafa apreendida. Diga-se que há notícia de que os vizinhos, com medo, realizaram a lavagem do local (depoimento de Ivanir da Fonseca Pacheco). Ainda, importante dizer a existência de outros veículos nas proximidades. Não se nega a inexistência da prova pericial direta. Todavia, para atestar a materialidade, a prova técnica, na hipótese, não se faz imperiosa. Neste sentido, jurisprudência, a saber: TJ-RS - Apelação Crime ACR 70041957705 RS (TJ-RS) Data de publicação: 29/07/2011 Ementa: APELAÇÃO CRIME. INCÊNDIO MAJORADO. ART. 250 , § 1º , INCISOS I E II , ALÍNEA A, DO CP . AUSENCIA DE PERÍCIA. SUPRIMENTO PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovado nos autos que o acusado pôs fogo em residência destinada a habitação, impositiva a condenação pelo crime de incêndio majorado. 2. A ausência de perícia não é hábil a afastar a materialidade do fato. A prova testemunhal é apta a suprir a ausência de laudo técnico. Apelo improvido. (Apelação Crime Nº 70041957705, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gaspar... Encontrado em: Quarta Câmara Criminal Diário da Justiça do dia 29/07/2011 - 29/7/2011 Apelação Crime ACR 70041957705 RS (TJ-RS) Gaspar Marques Batista Materialidade, assim, comprovada. Ilicitude. Não há causas justificadoras do tipo no presente caso, estando configurada a ilicitude da conduta. Culpabilidade Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam, a imputabilidade, a exigência de conduta diversa, além de o acusado ter o potencial conhecimento da ilicitude. Quanto à tentativa. Quanto ao fato descrito no artigo 250, caput, do CP, restou configurada a tentativa, de acordo, inclusive, com o narrado na denúncia. A interrupção dos atos de execução foi determinada no início da atividade criminosa, quando ainda se encontrava o acusado no local do fato e antes de acender o fogo, embora já tivesse molhado o veículo com a gasolina. Importante também o depoimento da testemunha Lincoln de Araújo Rampini que afirmou, verbis: ´...mas ele trouxe a gasolina e despejou e já tava riscando, só não deu labareda porque molhou de gasolina e a gasolina só pega mesmo na labareda, na faísca não pega...´. DISPOSITIVO À conta do exposto, julga-se procedente a pretensão estatal para condenar o réu, IVALDO DE JESUS CANDIDO DA FONSECA, pela prática do injusto descrito no artigo 250, caput c/c artigo 14, II, todos do CP. FIXAÇÃO DA PENA E REGIME PRISIONAL Atendendo ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passa-se à individualização da pena: 1ª FASE: O acusado tem reputação ilibada, nada havendo nos autos que autorize o aumento da pena base, pelo que deve ser fixada em 3 anos de reclusão e multa de 10 dias, à razão unitária mínima. 2ª FASE: Nada a prover nesta fase. 3ª FASE: Quanto à tentativa, deve a pena ser reduzida ao máximo possível (2/3), chegando ao total de 1 ano de reclusão, além de 3 dias multa. Diga-se que o veículo sequer foi avariado (fl. 85). Regime de Pena O regime de pena será o aberto, em razão das circunstâncias judiciais acima analisadas e por força do artigo 33, § 2.º, ´c´, do Código Penal. Ao fim tem-se a pena consolidada e definitiva em 01 (um) ano de reclusão, além de 3 dias multa à razão unitária mínima. Substituição da pena A pena privativa deve ser substituída. Substituo, assim, a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo, nos termos dos artigos 46 e 55 do estatuto repressivo, a ser especificada no juízo da execução (Central de Penas Alternativas, se for o caso). A eleição da pena de prestação de serviços leva em conta o potencial de motivação característico deste modelo de resposta penal, no sentido de estimular o senso de responsabilidade social e levar o condenado a refletir de forma responsável a respeito do alcance dos seus atos. Frustrada a execução da alternativa penal, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Custas pelo condenado. Dispenso o lançamento do nome do acusado no rol dos culpados, uma vez que os modernos meios tecnológicos de registro de sentença e de anotações são suficientes para garantir a idoneidade das informações e não produzem o efeito de estigma peculiar ao ultrapassado rol, de constitucionalidade duvidosa. Expeça-se CES provisória, nos termos da orientação do CNJ. Transitada em julgado: a) procedam-se as comunicações e anotações de estilo; b) expeça-se CES definitiva. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo DGCOM-DECCO em data de 07.08.2014